Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1030
Carimbado Eletronicamente



# Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Ação Civil Coletiva - Substituição Ou Reparação Ou Entrega Ou Montagem do Produto; Fornecimento de Água / Contratos de Consumo

Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Réu: CEDAE COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTO
Perito: AUGUSTO CESAR RIBEIRO

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Maria Christina Berardo Rucker

Em 13/05/2020

## Sentença

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO - CEDAE, tendo por base inquérito civil público nº 426/2010, instaurado com o fito de apurar a responsabilidade da ré por supostas irregularidades no fornecimento de água na região da Vila Benjamin Constant. Aduz ter recebido reclamação dando conta que a ré não teria realizado o conserto da caixa d'água que abastece 140 casas da comunidade, cansando grande vazamento e desperdício de água potável desde 2002, o que não impediu a cobrança da ré, como se os moradores estivessem consumindo a água desperdiçada. Informa que a ré estaria se recusando a instalar os hidrômetros individuais nas residências antes que efetuassem o pagamento de suas contas. Registra que em agosto de 2010 foi realizada uma audiência administrativa com a intenção de realizar uma composição, sem êxito, recebendo nova informação dando conta que o vazamento persistia e que a rotina de manutenção não vinha acontecendo, bem como não havia recebido por parte da ré informação sobre a implantação da tarifa social para os moradores. Acresce o autor que a associação de moradores informou sobre o reiterado contato com a ré, mas que a situação continua a mesma. Registra que o laudo de vistoria feito pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil, constatou que a caixa d'água apresentava indícios de má conservação, com exposição de ferragens e desagregação de concreto na estrutura de apoio, além da existência de vazamento constante na canalização de distribuição. Aduz que apesar de todo o ocorrido, a medição do consumo realizada junto a bomba hidráulica do reservatório, acumulou um dívida de cerca de R$5000.000,00, não podendo a comunidade arcar com esse ônus. Ressalta que o encharcamento dos terrenos próximos da caixa d'água, estariam atingindo os muros das casas, com iminência de desabamento. Informa que apesar de tudo, a ré tem se mantido inerte. No mais, registra que deve ser observado o princípio da continuidade na prestação do serviço, eis que prestado de forma inadequada pela ré. Pugna pela concessão/confirmação de tutela, para que a ré efetue os reparos necessários para estancar o vazamento da água, sob pena de multa de R$1000.000,00, abstendo-se de faturar a prestação do serviço até que equipamento necessário seja instalado, abstendo-se, também, de faturar o serviço pela leitura do hidrômetro, enquanto durar o vazamento, determinando ainda que a ré fature o serviço alternativamente, com instalação de hidrômetros individuais ou implantação de tarifa social para a comunidade, sob pena de multa de R$10.000,00,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1031
Carimbado Eletronicamente

suspendendo a exigibilidade do pretérito faturamento do serviço prestado nessas condições, até que seja renegociado com a comunidade. Pugna ao final pela procedência do pedido autoral, com a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente a prestar adequadamente o serviço de abastecimento de água à Vila Benjamin Constant, mediante a realização das obras necessárias para que o serviço não seja interrompido nem superfaturado, confirmando-se a integralidade o pedido liminar, condenando a ré em instalar os hidrômetros individuais nas residências da comunidade ou implementada a tarifa social nos moldes do que determina a Lei Municipal n.o 2817/99, condenando a recalcular o consumo pretérito com, fundamento na média de consumo a ser apurada após a instalação dos hidrômetros individuais ou após a implantação da tarifa social, com base nos três meses subsequentes e, ao final, condenando a ré de forma mais ampla e completa possível a indenizar os eventuais danos causados aos consumidores individualmente considerados,em consequência do descumprimento de sua obrigação na prestação de serviço de abastecimento de água potável.
Com a inicial (índex 02), vieram os documentos (index 42).
Despacho (índex 108), determinando a citação e intimação da ré para manifestar-se sobre a tutela.
Às fls. 117/122, a ré pugnou pela não concessão da tutela, ante a ausência de requisitos para sua concessão.
Contestação às fls. 143/157, com documentos às fls. 158/175, requerendo inicialmente o reconhecimento da inépcia da inicial, uma vez que a parte autora não comprovou o dano alegado e não o valorou. Ratifica a ausência de requisitos para a concessão da tutela, informando que presta seu serviço de forma regular, cabendo ao consumidor efetuar o pagamento pela utilização do serviço. Registra que tem promovido o reparo de seus materiais, com o fito de manter um regular abastecimento de água para a comunidade e que o conserto do reservatório foi realizado em 24/03/2010, sendo regularizado o abastecimento do local. Ressalta que o Condomínio Benjamin Constant possui 75 residências, com cobranças que consideram a tarifa domiciliar e que desde 1999 não foi realizado nenhum pagamento, apesar da prestação do serviço, tendo a média do valor apurado nas cobranças permanecido a mesma, inclusive após a manutenção corretiva do reservatório. Aduz que não houve mudança substancial quanto ao abastecimento, que permaneceu regular, não havendo prejuízo ocasionado pelo suposto problema no reservatório, entendendo que as cobranças são devidas. Informa que a individualização de abastecimento, com instalação de hidrômetro, só é possível se houver viabilidade técnica e que por vezes não é possível fazê-lo, sob pena de prejudicar o abastecimento para todas as unidades. Acresce que seria necessária realização de obras no interior dos imóveis, para torná-los aptos a ter o abastecimento individualizado, cujo custo teria que ser dos proprietários dos imóveis, eis que a responsabilidade da companhia é a de viabilizar a separação, apenas. Registra que foram realizadas reuniões na Vila Benjamin Constant para fins de implantação da tarifa social e que as representantes da Associação de Moradores, Denise e Dayse, receberam as devidas orientações para que os moradores pudessem preencher os requisitos para obterem os benefícios, o que não se efetivou, e que, portanto, a companhia tem legitimidade para suspender os serviços, diante da inadimplência ocorrida. Ratifica que depreende esforços para manter o padrão de qualidade adequado no fornecimento de água e que desde 2010 vem efetuando reparos para a regularização do serviço, sem transtorno para os consumidores. Ratifica também que as cobranças são legítimas, eis que os consumidores encontram-se inadimplentes desde 1999, o que caracteriza o chamado exercício regular do direito, não havendo que se falar em qualquer dano. Pugna ao final pelo reconhecimento da preliminar arguida e, caso ultrapassada, requer a improcedência do pedido autoral.
Réplica às fls. 220/229, rebatendo os argumentos da contestação.
Às fls. 238, a ré pugnou pela produção de prova documental e pericial, enquanto que a parte autora, às fls. 240, requereu o julgamento da lide.
Decisão às fls. 242 e 243, invertendo o ônus da prova e determinando a manifestação das partes em proas, ante a inversão, momento em que a ré ratificou seu pedido de provas às fls. 251 e o M.P., às fls. 253, pugnou novamente pelo julgamento da lide.
Interposição de Agravo de Instrumento às fls. 257/270, com informações às fls. 281 e 282, sendo

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1032
Carimbado Eletronicamente

negado seguimento, conforme fls. 284/304.
Despacho saneador às fls. 316, deferindo a produção de prova documental e pericial.
A ré interpôs Embargos de Declaração, sob a alegação de omissão, eis que não foi fixado o ponto controvertido na decisão saneadora.
Novo despacho saneador às fls. 325 e 326, rejeitando a preliminar e deferindo a produção de provas.
Diante da discordância da ré quanto ao valor dos honorários apresentado pelo perito nomeado, foi proferida decisão às fls. 400, substituindo o perito então nomeado.
Manifestação do novo perito, com concordância da ré.
Decisão às fls. 429, homologando os honorários periciais e determinando o início dos trabalhos, tendo a ré depositado o valor dos honorários às fls. 435.
Às fls. 441 e 442, o novo perito requereu sua substituição por motivo de saúde, sendo proferido despacho às fls. 447, com nova nomeação.
Laudo pericial às fls.553/570.
Manifestação das partes sobre o laudo às fls. 579/611, com impugnação do M.P.
Decisão às fls. 630/633, declinando o feito para uma das varas empresariais.
Despacho às fls. 674, indagando das partes se ratificavam os autos praticados.
O autor ratificou seus atos às fls. 683.
Despacho às fls. 863, registrando que a intimação para ratificação dos autos praticados, não significa abertura de nova oportunidade das partes, com apresentação de alegações inéditas, desconsiderando a apresentação de impugnação ao laudo, apresentada pela ré e determinando o desentranhamento da rerratificação de contestação, eis que não se abriu novo prazo para defesa.
A ré, às fls. 881, requereu a reconsideração do despacho, sendo mantido ás fls. 884.
Cópia do Agravo de Instrumento interposto pela ré às fls. 884/908.
Manifestação do Perito às fls. 915/935, com esclarecimentos.
O Autor concordou com os esclarecimentos do Perito às fls. 956/960 e a ré ratificou o pedido de improcedência do pleito autoral às fls. 962/968.
O Agravo de Instrumento não foi conhecido (fls. 977/988).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de ação coletiva em que se busca a prestação adequada do serviço de abastecimento de água à comunidade. Sustenta o autor que ,o valor cobrado está superfaturado, por não fixar os autores na tarifa social e em razão do vazamento no reservatório existente. Assim, busca o reparo no reservatório e a instalação de hidrômetros individuais ou a cobrança de tarifa social.
A parte ré sustenta que todos os reparos necessários foram realizados no reservatório e não modificou o abastecimento razão pela qual considera que a cobrança é regular. Afirma que não há viabilidade técnica operacional para instalação de hidrômetros individuais e que a tarifa social é realizada através de processo administrativo onde se comprova os requisitos legais.
Realizada a perícia, index 553 complementada no index 915, verifica-se que restou constatada que a caixa d'água é uma construção muito antiga em mau estado de conservação, carecendo de reparo urgente. No entanto, afirma que segundo o posicionamento do hidrômetro não há menor possibilidade de os moradores serem contabilizados com qualquer vazamento, haja vista que o hidrômetro se localiza na saída da caixa d´água, após o local onde se originou o vazamento. Por fim o perito afirma que foi realizada obra de reparo na canalização de distribuição de água não existindo qualquer vazamento ou transbordo.

O perito também informa que não há cobrança pelo fornecimento de água desde 2008, de acordo com o presidente da associação de moradores. Neste ponto a parte ré sustenta que há cobrança regular das faturas e que os moradores estão inadimplentes desde 2005, mas não faz prova de tal fato.

Afirma o perito que de acordo com as informações obtidas há 75 economias cadastradas na

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1033
Carimbado Eletronicamente

referida matricula, mas há informação pelo assistente técnico da CEDAE que há 95 economias lançadas na matrícula (sendo que o assistente técnico não confirma a referida informação). Considera que seria viável a instalação de hidrômetros individuais em cada residência ressalvada 4 residências situadas na parte alta da Vila, cuja logística de medição e alocação dos hidrômetros ficaria prejudicada, por não possuir rede de abastecimento na testada e pela dificuldade de acesso por trilha que mal passa uma pessoa. Afirma ainda não ser possível vistoria in loco inclusive por questões de segurança.

Por fim com relação a possibilidade de enquadramento em tarifa social sustenta que :

"Os imóveis abastecidos pela referida matrícula são 95, dos quais 10% possuem até 50 m² de área construída e apenas 3 quiosques comerciais possuem até 30 m², sendo certo que o percentual informado (10% dez por cento) trata-se de uma estimativa feita através de consenso na data da perícia com o AT da ré, pois se torna inviável medir cada um dos 95 imóveis espalhados pelas diversas ruas e ruelas da comunidade, uma vez que se encontram fechados, pois os proprietários não se encontram no local."

Nota-se que a parte ré não presta o serviço de fornecimento de água a contento. O reservatório encontra-se em péssimo estado de conservação e a cobrança é realizada de forma unificada quando há possibilidade de instalação de hidrômetro na grande maioria das casas.

Apesar de o perito sustentar ser necessária uma padronização, o serviço de fornecimento de água é individual; não se apresentou qualquer justificativa técnica para a referida padronização e que o fornecimento de uma residência dependa das demais. Não há razão plausível para que se impeça a individualização do fornecimento de qualquer moradia.
Desta forma, qualquer morador que pretenda a individualização do serviço e esteja com suas instalações de acordo com as exigências do regulamentares deve ter seu hidrômetro instalado.
Com relação a possibilidade de enquadramento em tarifa social verifica-se que se trata de comunidade em que não foi possível vistoria in loco de cada um dos 95 imóveis espalhados pelas ruelas da comunidade. Nota-se que as pessoas que ali residem não precisam apresentar qualquer comprovação ,posto que patente sua hipossuficiência. É uma comunidade que se faz representar por associação de moradores onde há 95 economias instaladas na mesma matrícula e não há qualquer interesse em instalação hidrômetro individual por parte da ré.
Por outro lado, tem-se que há apenas uma matrícula onde através de consenso com o assistente técnico da ré, informações sem comprovação, de que há pelo menos 10% de residenciais que atenderiam as critérios para enquadramento na tarifa social, não podendo ser estes prejudicado em razão da incapacidade, ou falta de interesse da parte ré em individualizar o abastecimento (afinal segundo o perito apenas em 4 imóveis não seria possível a instalação do hidrômetro por falta de rede de abastecimento na testada e 90% segundo consenso possui reservação mínima).
Assim, resta caracterizada a inércia da ré em prestar um serviço de excelência para pessoas contidas na camada mais vulnerável da população e que mais necessitam de um serviço público bem prestado. Afinal esta afirma que há residenciais com hidrômetro e com reservação mínima ,mas não individualizou seu abastecimento de água.
Salienta-se que a própria ré confirma que não enquadrou a comunidade em tarifa social demonstrando que a suposta cobrança, não comprovada, seria abusiva, neste ponto. Assim, o valor devido deve ser recalculado.

Assim, deve a parte ré primar pelo serviço prestado e atender a demanda de individualização do abastecimento de água para os consumidores que tiverem interesse na instalação e cuja residência atenda aos critérios técnicos necessários, verificando individualmente se também se enquadrariam na tarifa social. Quanto aos demais consumidores que continuam a ter o abastecimento de água de forma coletiva dentro de uma mesma matrícula, fazem todos jus a tarifa social pela precariedade do fornecimento coletivo realizado em comunidades carentes.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1034
Carimbado Eletronicamente

No mais, não se verifica a existência de danos individualmente ou coletivamente causados aos consumidores uma vez que não há qualquer informação sobre a suspensão do serviço quando não há notícia de cobrança ou pagamento desde 2008.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar que a ré realize as obras necessárias no reservatório de modo a prestar adequadamente o serviço de abastecimento de água à Vila Benjamin Constant. Condeno a ré a realizar a individualização do fornecimento de água através da instalação de hidrômetros individuais nas residências da comunidade, cuja residência atenda aos critérios técnicos necessários, verificando individualmente se também se enquadrariam na tarifa social, Condeno a ré a enquadrar o fornecimento de água coletivo à Vila Benjamin na taifa social. Por fim, condeno a ré a recalcular o valor devido pelos consumidores, pelo tempo de inadimplemento, pelos critérios da tarifa social. Condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, tendo em vista entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não serem cabíveis, em favor do parquet, em ação civil pública.
Dê-se ciência ao Ministério Público
P.R.I.

Rio de Janeiro, 19/06/2020.

**Maria Christina Berardo Rucker - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Maria Christina Berardo Rucker

Em ____/____/_____

Código de Autenticação: **45AK.7J6E.A14H.JQZ2**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos



MARIA CHRISTINA BERARDO RUCKER:16603 Assinado em 24/06/2020 10:24:44
Local: TJ-RJ